



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO INICIAL - MINUTA DO EDITAL.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA.



I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

De proêmio, vale ressaltar que, conforme sua natureza **OPINATIVA**, este Parecer não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB e do respectivo Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, que figura como a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações constantes aos autos, não cabendo, aqui, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Afere-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB, ora responsável por gerenciar o presente processo, é ordenadora da despesa, possuindo, portanto, competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, cabendo, da mesma forma, ao Setor de Compras, a respectiva pesquisa de mercado e cotações, sendo necessário observar o devido respeito às suas decisões.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Desta feita, reitera-se a inexistência de qualquer interferência nos atos discricionários aos ordenadores e justificadores da instauração do presente procedimento licitatório.

II - DA ANÁLISE FÁTICA:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epígrafado, com a decorrente análise detida da Minuta do Edital e do respectivo Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico destinado ao Registro de Preços, visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos de saúde da rede pública hospitalar e ambulatorial, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba-PA.

Para tanto, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- 1) Ofício N° 281/2021 - GAB/SEMASB, solicitando a abertura do Procedimento Licitatório;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Despacho ao Setor de Compras;
- 4) Solicitação de Cotação de Preços;
- 5) Cotações de Preços;
- 6) Despacho do Setor de Compras à SEMASN, encaminhando o Mapa Comparativo;
- 7) Mapa comparativo das Cotações de Preços;
- 8) Despacho de Solicitação de Dotação e Adequação Orçamentária da SEMASB ao Setor de Contabilidade;
- 9) Dotação Orçamentária;
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11) Termo de Autorização;
- 12) Autuação;
- 13) Despacho ao Pregoeiro;
- 14) Portaria N° 332/2021-GP/2021, nomeando o Pregoeiro e a respectiva equipe de apoio constituinte da CPL/PMA;
- 15) Despacho do Pregoeiro, solicitando Parecer Jurídico;
- 16) Minuta do Edital e anexos.

Conforme exposto, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Inicial, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e esboço fático relevante.



II - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB e o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, por intermédio da Ilustre representante, Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato - Secretária Municipal de Saúde, ora ordenadora responsável pela elaboração do Termo de Referência constante nos presentes autos, cujo teor apresentou solicitação para instauração de Processo Administrativo Licitatório destinado ao Registro de Preços, visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos de saúde da rede pública hospitalar e ambulatorial, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba-PA.

Por tal contexto, resta apontar, resumidamente, as justificativas para a aludida contratação, que ora foram dispostas ao Termo de Referência nos seguintes termos: **1)** Justifica-se, inicialmente, que os resíduos de serviços de saúde não são somente os resíduos gerados por estabelecimentos de saúde, como hospitais e clínicas; **2)** Dentre os estabelecimentos abrangidos pela Resolução CONAMA N° 358/05 e a Resolução RDC N° 306/04 ANVISA, inclui-se os institutos de Medicina Legal; **3)** Os serviços de laboratórios forenses, apesar de não terem sido textualmente citados nas normas acima mencionadas, estão inclusos como serviços similares, uma vez que também se enquadram como estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde; **4)** Os procedimentos desenvolvidos nos Institutos Médico-Legais, mesmo sendo considerados de ordem policial, englobam remoção de cadáveres, autópsias, retirada de vísceras, exames de lesão corporal, exames de conjunção carnal, exames toxicológicos e químicos, colocando, portanto, os trabalhadores e usuários do respectivo serviço em risco de exposição; **5)** A destinação correta dos resíduos de serviços de saúde, realizada





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



pelos estabelecimentos geradores, tem por finalidade evitar o lançamento desses resíduos nos lixões e, conseqüentemente, a contaminação dos corpos hídricos e aquíferos subterrâneos, além da proliferação de doenças provenientes; **6)** O gerenciamento correto dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, tem por finalidade minimizar os riscos ocupacionais, diminuindo os riscos à saúde dos trabalhadores e da população, que constantemente estão presentes nos lixões comuns, vivendo da “garimpagem” dos resíduos despejados e, portanto, correndo riscos de contaminação por resíduos biológicos e acidentes com produtos químicos inflamáveis, corrosivos e tóxicos, além dos resíduos perfurocortantes, que são altamente infecciosos; **7)** No contexto atual, não se pode deixar de lado a problemática social, ambiental e sanitária decorrente da destinação inadequada dos resíduos dos serviços de saúde, fazendo-se necessária a adequação às normas existentes por parte de todos os estabelecimentos geradores desses resíduos; **8)** Outro ponto importante a ser abordado é o tratamento dado aos resíduos antes de sua destinação final, que consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique e elimine os riscos inerentes aos resíduos; **9)** Considera-se a necessidade de se destinar corretamente os resíduos produzidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, para que os mesmos não poluam o meio ambiente e não incorram em riscos as pessoas que o manuseiam, além de salvaguardar o cumprimento da legislação pertinente; **10)** Considerando que os resíduos do Serviço de Saúde não poderão ser encaminhados para o Aterro Sanitário comum, sem o devido tratamento, conforme determina a legislação, além do Município ter a obrigação de estimular a preservação ambiental, aponta-se que os sistemas existentes de tratamento térmico contém mecanismos de autocontrole, leitura de emissões de poluentes gerados durante o processo de tratamento, além de possuírem sistemas de incineração, lavagem de gases e sensores de auto travamento em casos de anomalias (CONAMA 316/02); **11)** O sistema indicado possibilitará a diminuição drástica do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



volume de resíduos provenientes da Rede Pública de Saúde; **12)** Logo, necessária a contratação de empresas com portfólio necessário à atender as necessidades da Secretaria Solicitante, ora especializadas em coleta externa, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos de Saúde.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei N° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decretos 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**. Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais Nº 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei Nº 10.520/02, além dos Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao Artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

IV - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da minuta do edital e decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 24 de Setembro de 2021.


FLADILSON NOBRE JÚNIOR

ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369